

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2008**  
**(Do Sr. VITAL DO RÊGO FILHO)**

Modifica a Lei nº 11.182, de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil, e dá outras providências”, para dispor sobre a outorga de serviços aéreos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.182, de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil, e dá outras providências”, para dispor sobre a outorga de serviços aéreos, e revoga dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. As concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviços aéreos públicos somente serão outorgadas a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no país, e cuja finalidade principal, fixada em seu ato constitutivo, seja a execução de serviço aéreo, excetuados o caso de empresa estrangeira designada para explorar serviço de transporte aéreo internacional, entre o Brasil e seu país de origem, e o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A prestação de serviços aéreos públicos domésticos poderá ser outorgada a empresa estrangeira cujo país de origem conceda idêntico privilégio a empresas brasileiras.



BA8DC94100

§ 2º A outorga de que trata o § 1º deste artigo poderá ser precedida de licitação, baseada no critério da melhor oferta ao poder público, caso a ANAC considere necessário restringir o número de empresas estrangeiras habilitadas a prestar serviço aéreo público doméstico.

§ 3º A empresa estrangeira que pleitear a outorga para prestação de serviço aéreo público doméstico sujeitar-se-á à comprovação dos mesmos requisitos exigidos de empresas brasileiras, valendo como prova de sua habilitação jurídica documento público que ateste estar constituída conforme as leis de seu país.

§ 4º A outorga para prestação de serviço aéreo público doméstico a empresas estrangeiras independe da designação de seus respectivos países.

§ 5º A ANAC deverá suspender provisoriamente, por até noventa dias, os efeitos da outorga à empresa estrangeira cujo país de origem não mais preveja ou dê cumprimento ao princípio da reciprocidade, conforme referido no § 1º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de expirar o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem que se restaurem as condições originais, a ANAC declarará extinta, por motivo de interesse público, a concessão ou permissão, ou revogará a autorização, outorgada à empresa estrangeira.

§ 7º Aplicam-se à prestação de serviço aéreo público doméstico por empresa estrangeira as determinações da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, no que não contrariarem o disposto neste artigo.

Art. 3º Revogam-se os arts. 181 e 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.



BA8DC94100

## JUSTIFICAÇÃO

Os serviços aéreos, especialmente o de transporte de passageiros, são atividades especializadas que exigem grande investimento de capital e em recursos humanos, sendo, portanto, consideráveis as barreiras à entrada no negócio. A economia moderna, todavia, tem na aviação civil um dos pilares de seu desenvolvimento, o que imprime à expansão e à adequação dos serviços prestados nesse setor uma importância capital. Deve-se notar, nesse sentido, que o avanço da tecnologia aeronáutica não é o único fator capaz de impulsionar as desejadas melhorias. O ambiente institucional, as regras que delimitam e direcionam o comportamento dos agentes público e privado no setor, é, no mínimo, tão importante quanto a aplicação prática de conhecimentos gerados nos centros de pesquisa.

Atualmente, a legislação aeronáutica brasileira impede que empresas cuja parte do capital (acima de um quinto) seja controlado por estrangeiros receba outorga para explorar serviços aéreos públicos. Trata-se de uma imposição extemporânea, completamente dissociada das necessidades do setor de aviação civil, já há algum tempo. À mingua de investimentos externos, continuamos a assistir crises ou derrocadas de empresas nacionais que não obtêm crédito nem conseguem fazer face a seus compromissos financeiros e trabalhistas. Em nome de um vago princípio de segurança nacional, tornamos ainda mais severas as barreiras à entrada no negócio, conforme mencionado inicialmente.

Este projeto de lei, em consonância com a Emenda Constitucional nº 6, visa a encerrar com qualquer limitação à operação da empresa brasileira, constituída sob nossas leis, no mercado de aviação civil, ainda que parte ou a totalidade de seu capital esteja sobre o controle de estrangeiros. Uma vez aprovada a proposta, estaríamos apenas concedendo àqueles desejosos de investir em aviação as mesmas oportunidades que outros empresários já encontram na exploração de tantos outros setores estratégicos da economia.

Além do que se mencionou até aqui, está-se propondo também que empresas estrangeiras possam explorar o transporte aéreo de cabotagem e outros serviços aéreos públicos em território nacional, desde que, ressalte-se, semelhante privilégio seja concedido a empresas brasileiras no exterior. É importante que o governo tenha instrumentos para favorecer a



BA8DC94100

competição na prestação de serviços aéreos, sem, contudo, deixar de ter algum controle sobre o ingresso de empresas estrangeiras em nosso mercado doméstico. Alguns países, com suas peculiaridades, já avançaram nessa linha, como o demonstram as legislações chilena e da União Européia.

Considerando a complexidade da matéria, espera-se que esta proposta seja alvo de contribuições e críticas lançadas pelos membros da Casa e pela sociedade civil. O fundamental é que a matéria passe a fazer parte da agenda do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

CL.NGPS.2008.04.04



BA8DC94100